



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 111, de 06 de dezembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.546.593,00, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 4.273.296,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 3,23 % superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 0,32% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 317.566,73, equivalente a 3,70% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,57% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. percentual de aplicação da receita do FUNDEF em magistério igual a 62,12%, superando o mínimo de 60,00% legalmente exigido;
9. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,23% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
10. diferença não comprovada entre a despesa empenhada total apresentada na PCA e a despesa empenhada total registrada no SAGRES, no montante de R\$ 120.190,63;
11. não empenho e conseqüente não contabilização oportuna de despesas de competência do exercício em análise, no montante de R\$ 1.119.644,38, incluindo despesas de folha de pagamento de pessoal no valor de R\$ 445.986,73, obrigações patronais previdenciárias no montante de R\$ 487.251,51 e outras despesas R\$ 186.406,14;
12. realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 334.201,01;
13. não inscrição em restos a pagar e classificação indevida no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores – dos valores referentes à folha de pagamento de dezembro de 2007 dos agentes políticos do Poder Executivo;
14. admissão de servidores sem realização de concurso público;
15. ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município;
16. Inexistência no município de Conselho Municipal de Educação;
17. concessão de diárias sem formalização de processos.

A interessada foi notificada na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.178/1.963.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas total ou parcialmente algumas irregularidades. Ficaram mantidas, segundo o órgão de instrução, as irregularidades a seguir:

1. não empenho e conseqüente não contabilização oportuna de despesas de competência do exercício em análise, no montante de R\$ 1.119.644,38;
2. realização de despesas sem licitação no valor total de 112.312,32;
3. não inscrição em restos a pagar e classificação indevida no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores – dos valores referentes à folha de pagamento de dezembro de 2007 dos agentes políticos do Poder Executivo;
4. admissão de servidores sem realização de concurso público;
5. ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município;
6. inexistência no município de Conselho Municipal de Educação;
7. concessão de diárias sem formalização de processos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. emissão de parecer contrário a aprovação das contas;
2. aplicação de multa à prefeita;
3. recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007;
4. comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
5. remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

Não há nos autos informações sobre parcelamento de débitos previdenciários abrangendo o exercício sob análise. Todavia, foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2008.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

VOTO

Inicialmente cabe informar que o valor total de despesas não empenhadas no exercício foi de R\$ 998.569,77 e não R\$ 1.119.644,38 como considerou a Auditoria, vez que o próprio órgão técnico após a análise de defesa reviu o valor das contribuições previdenciárias não repassadas passando o montante de R\$ 487.251,51, constante do Relatório inicial para R\$ 366.176,90 após a defesa. Do total acima corrigido, R\$ 186.406,14 se referem a despesas do exercício de 2006, empenhadas no exercício de 2007 como despesas de exercícios anteriores, não podendo se enquadrar no valor total da irregularidade, tendo em vista que o órgão técnico apontou, como falha, o fato de algumas despesas serem da competência de 2007, sem o empenhamento naquele exercício. Com relação aos gastos com pessoal não empenhado, a Auditoria somou as folhas de pagamento de todo o pessoal, incluindo os pensionistas e aposentados e ainda as outras vantagens, comparando com o somatório dos vencimentos e vantagens fixas contidas no SAGRES no valor de R\$ 2.804.472,99. Deixou o órgão técnico de considerar as despesas classificadas no Sistema como aposentadorias, pensões, outras vantagens pessoais como horas extras e salário família, que foram incluídas nas folhas de pessoal, mas que são classificadas separadamente em rubricas próprias. Restaram algumas poucas despesas cujos empenhamentos não foram realizados no próprio exercício, como no caso dos subsídios do mês de dezembro da Prefeita e do Vice-prefeito, podendo a falha ser relevada, vez que não comprometeu o orçamento do exercício posterior. Cabe recomendação para que a falha não se repita.

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 371.736,73 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 492.811,34 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é procedida pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 487.251,51, sendo R\$ 217.192,59 relativos ao pessoal efetivo e comissionado e R\$ 270.048,90 referentes ao pessoal contratado temporariamente. Foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2008, ou seja, a Receita Federal do Brasil concedeu o parcelamento relativo ao exercício de 2008, porém não há informações sobre idêntico procedimento em relação ao exercício de 2007, não cabendo ao Tribunal substituir aquele órgão neste caso específico, já que à entidade previdenciária competiria diligenciar no sentido de verificar a situação do Município tocante ao citado exercício, já que concedeu parcelamento relativo a ano posterior.

Das despesas tidas como não licitadas, remanescentes no valor de R\$112.312,32, algumas se referem a exames médicos, aquisição de pães, fornecimento de refeições, materiais hospitalares, botijões de gás, e outras, feitas no decorrer do exercício, em relação às quais é, por vezes, impossível determinar-se quantidades e valores, fazendo o total decrescer a níveis aceitáveis e, por isso, relevável a irregularidade, notadamente tendo-se em consideração o pequeno percentual comparativamente à despesa total.

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, a criação do Conselho Municipal de Educação e a formalização de processos para concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, relevadas as irregularidades apontadas: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita de Mogeiro, **Senhora Margarida Maria Silveira Gomes**, relativas ao exercício de 2007; **b) aplique** à mesma a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III, do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e realização de processos licitatórios; **e) comunique** ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregado e dos serviços prestados; **f) determine a formalização de processo apartado**, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; **g) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais e a adoção de medidas com vistas à criação do Conselho Municipal de Educação à regularização do cadastro da dívida, e à formalização de processos para concessão de diárias.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

*Prefeitura Municipal Mogeiro.
Prestação de Contas do exercício de
2007 de Responsabilidade da Senhora
Margarida Maria Silveira Gomes.
Emissão de parecer favorável à
aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00037 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02107/08 referente à Prestação de Contas da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mogeiro, *Senhora* Margarida Maria Silveira Gomes, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista que as irregularidades detectadas foram elididas pela gestora no decorrer da instrução do processo ou relevadas pelo Plenário.

Inicialmente cabe informar que o valor total de despesas não empenhadas no exercício foi de R\$ 998.569,77 e não R\$ 1.119.644,38 como considerou a Auditoria, vez que o próprio órgão técnico após a análise de defesa reviu o valor das contribuições previdenciárias não repassadas passando o montante de R\$ 487.251,51, constante do Relatório inicial para R\$ 366.176,90 após a defesa. Do total acima corrigido, R\$ 186.406,14 se referem a despesas do exercício de 2006, empenhadas no exercício de 2007 como despesas de exercícios anteriores, não podendo se enquadrar no valor total da irregularidade, tendo em vista que o órgão técnico apontou, como falha, o fato de algumas despesas serem da competência de 2007, sem o empenhamento naquele exercício. Com relação aos gastos com pessoal não empenhado, a Auditoria somou as folhas de pagamento de todo o pessoal, incluindo os pensionistas e aposentados e ainda as outras vantagens, comparando com o somatório dos vencimentos e vantagens fixas contidas no SAGRES no valor de R\$ 2.804.472,99. Deixou o órgão técnico de considerar as despesas classificadas no Sistema como aposentadorias, pensões, outras vantagens pessoais como horas extras e salário família, que foram incluídas nas folhas de pessoal, mas que são classificadas separadamente em rubricas próprias. Restaram algumas poucas despesas cujos empenhamentos não foram realizados no próprio exercício, como no caso dos subsídios do mês de dezembro da Prefeita e do Vice-prefeito, podendo a falha ser relevada, vez que não comprometeu o orçamento do exercício posterior. Cabe recomendação para que a falha não se repita.

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 371.736,73 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 492.811,34 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é procedida pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 487.251,51, sendo R\$ 217.192,59 relativos ao pessoal efetivo e comissionados e R\$ 270.048,90 referentes ao pessoal contratado temporariamente. Foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2008, ou seja, a Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

Federal do Brasil concedeu o parcelamento relativo ao exercício de 2008, porém não há informações sobre idêntico procedimento em relação ao exercício de 2007, não cabendo ao Tribunal substituir aquele órgão neste caso específico, já que à entidade previdenciária competiria diligenciar no sentido de verificar a situação do Município tocante ao citado exercício, já que concedeu parcelamento relativo a ano posterior.

Das despesas tidas como não licitadas, remanescentes no valor de R\$112.312,32, algumas se referem a exames médicos, aquisição de pães, fornecimento de refeições, materiais hospitalares, botijões de gás, e outras, feitas no decorrer do exercício, em relação às quais é, por vezes, impossível determinar-se quantidades e valores, fazendo o total decrescer a níveis aceitáveis e, por isso, relevável a irregularidade, notadamente tendo-se em consideração o pequeno percentual comparativamente à despesa total.

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, a criação do Conselho Municipal de Educação e a formalização de processos para concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

Prefeitura Municipal de Mogeiro
Prestação de Contas do exercício de 2007 *de Responsabilidade da Senhora* Margarida Maria Silveira Gomes. Emissão de Parecer favorável. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00293 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02107/08**, referente à Prestação de Contas da senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à mesma a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Mogeiro, com exceção ao repasse de consignações retidas; **d) comunicar** ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregador; **e) determinar a formalização de processo apartado**, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; **f) recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à observância das normas legais, à criação do Conselho Municipal de Educação, à regularização do cadastro da dívida, à melhoria do controle e conservação dos bens patrimoniais, à formalização de processos para concessão de diárias e à obediência à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem tendo em vista que algumas irregularidades verificadas pela Auditoria foram sanadas pela interessada no decorrer da instrução do processo ou foram relevadas pelo Plenário.

Inicialmente cabe informar que o valor total de despesas não empenhadas no exercício foi de R\$ 998.569,77 e não R\$ 1.119.644,38 como considerou a Auditoria, vez que o próprio órgão técnico após a análise de defesa reviu o valor das contribuições previdenciárias não repassadas passando o montante de R\$ 487.251,51, constante do Relatório inicial para R\$ 366.176,90 após a defesa. Do total acima corrigido, R\$ 186.406,14 se referem a despesas do exercício de 2006, empenhadas no exercício de 2007 como despesas de exercícios anteriores, não podendo se enquadrar no valor total da irregularidade, tendo em vista que o órgão técnico apontou, como falha, o fato de algumas despesas serem da competência de 2007, sem o empenhamento naquele exercício. Com relação aos gastos com pessoal não empenhado, a Auditoria somou as folhas de pagamento de todo o pessoal, incluindo os pensionistas e aposentados e ainda as outras vantagens, comparando com o somatório dos vencimentos e vantagens fixas contidas no SAGRES no valor de R\$ 2.804.472,99. Deixou o órgão técnico de considerar as despesas classificadas no Sistema como aposentadorias, pensões, outras vantagens pessoais como horas-extras e salário família, que foram incluídas nas folhas de pessoal, mas que são classificadas separadamente em rubricas próprias. Restaram algumas poucas despesas cujos empenhamentos não foram realizados no próprio exercício, como no caso dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02107/08

subsídios do mês de dezembro da Prefeita e do Vice-prefeito, podendo a falha ser relevada, vez que não comprometeu o orçamento do exercício posterior. Cabe recomendação para que a falha não se repita.

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 371.736,73 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 492.811,34 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é procedida pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 487.251,51, sendo R\$ 217.192,59 relativos ao pessoal efetivo e comissionados e R\$ 270.048,90 referentes ao pessoal contratado temporariamente. Foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2008, ou seja, a Receita Federal do Brasil concedeu o parcelamento relativo ao exercício de 2008, porém não há informações sobre idêntico procedimento em relação ao exercício de 2007, não cabendo ao Tribunal substituir aquele órgão neste caso específico, já que à entidade previdenciária competiria diligenciar no sentido de verificar a situação do Município tocante ao citado exercício, já que concedeu parcelamento relativo a ano posterior.

Das despesas tidas como não licitadas, remanescentes no valor de R\$112.312,32, algumas se referem a exames médicos, aquisição de pães, fornecimento de refeições, materiais hospitalares, botijões de gás, e outras, feitas no decorrer do exercício, em relação às quais é, por vezes, impossível determinar-se quantidades e valores, fazendo o total decrescer a níveis aceitáveis e, por isso, relevável a irregularidade, notadamente tendo-se em consideração o pequeno percentual comparativamente à despesa total.

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, a criação do Conselho Municipal de Educação e a formalização de processos para concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral